**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2021**

**Objeto:** Recomendar ao município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresentem **critérios objetivos**, baseados *no maior grau de exposição e no maior risco de vida,* **para vacinação dos grupos prioritários**, devendo vacinar entre os profissionais de saúde apenas aqueles que estejam na linha de frente ou que, não estando, tenham maior grau de exposição à COVID-19 do que outros profissionais, inclusive de outras áreas por trabalharem na assistência à saúde dos pacientes em hospitais e unidades de saúde ou em contato direto com aerossóis e com risco maior risco do que outras pessoas, dando continuidade e prioridade à vacinação de idosos maiores de 75 anos e iniciando, assim que finalizado idosos com mais de 75 anos, a vacinação de idosos entre 60 e 75 anos, em concomitância com os profissionais de saúde mencionados acima, em face do alto risco de vida dessas pessoas, em razão da idade que atinge de modo mais perigoso os idosos e as pessoas com comorbidade (próxima etapa).

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da Promotoria de Justiça da comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação de pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a [Nota Técnica Conjunta Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/nota_tecnica_conjunta_ces_cnmp_n01_2020_covid19_26022020.pdf), de 26 de fevereiro de 2020, dispõe a importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do COVID-19;

**CONSIDERANDO** os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

**CONSIDERANDO** que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

**CONSIDERANDO** que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 12.145 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do integrasus ([Integra SUS - Indicadores (saude.ce.gov.br)](https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara)), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu **plano de contingência**, para segunda onda de COVID-19;

**CONSIDERANDO** a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford, visando o combate contra a COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ instaurado para \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, nas pessoas de seu Prefeito(a) Municipal e Secretário(a) de Saúde que adotem as seguintes providências:

1. Apresente plano municipal de vacinação adotando **critérios objetivos**, baseados *no maior grau de exposição e no maior risco de vida,* **para vacinação dos grupos prioritários**, com lista completa e exaustiva dos profissionais de saúde enquadrados nessa categoria:
2. deve vacinar atualmente apenas os profissionais de saúde que estejam na linha de frente ou que, não estando, tenham maior grau de exposição à COVID-19 do que outros profissionais, inclusive de outras áreas, por trabalharem na assistência à saúde dos pacientes em hospitais e unidades de saúde ou em contato direto com aerossóis e com maior risco do que outras pessoas;
3. Não sejam incluídos na prioridade no plano de vacinação do município os profissionais que trabalham nos serviços de assistência à saúde, cuja atividade não apresente risco maior do que outras atividades profissionais, não incluindo na vacinação atualmente profissionais que trabalhem, por exemplo, em academia de ginástica, *crossfit*, dança, salão de beleza, clínicas estéticas, estúdios de tatuagem, estabelecimento de saúde animal, setores estritamente administrativos das secretarias, profissionais atuantes em áreas de recursos humanos, mesmo que detenham formação específica da área da saúde, dentre outros;
4. Não sejam incluídos no plano a vacinação profissionais inativos, aposentados e afastados a qualquer título;
5. Não sejam incluídos profissionais que, mesmo sendo habilitados em áreas de saúde, desempenham atividades exclusivamente acadêmicas, como professores ou pesquisadores (excetuados os que trabalham rotineiramente em laboratórios e hospitais);
6. Não sejam incluídos profissionais que atuem sem contato físico direto com o paciente, considerando a possibilidade de manutenção de distanciamento mínimo durante o atendimento.
7. Apresente plano municipal de vacinação com prioridade para os idosos, devendo:

7.1) vacinar com prioridade os idosos maiores de 75 anos, que deverão ser vacinados concomitantemente com os profissionais de saúde da linha de frente ou com idosos abaixo de 75 anos, se restar apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os com mais de 75 anos;

7.2) deve ser priorizada a vacinação de idosos, inclusive de idosos entre 60 e 75 anos, em concomitância com os demais profissionais de saúde mencionados acima (item 1) em face do alto risco de vida dessas pessoas em razão da idade, que atinge de modo mais perigoso os idosos e as pessoas com comorbidade (próxima etapa);

7.3) os idosos deverão necessariamente ser vacinados em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos com dias específicos para cada idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados;

7.4) em relação aos cuidadores de idosos, somente deverão ser incluídos, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se o de mais idade.

1. Deverá ser publicado, pelo município, boletim diário com o número total de vacinas recebidas e o número de vacinas aplicadas, por grupo prioritário, com cálculo do percentual atingido de vacinas recebidas e aplicadas, e ainda quantas pessoas foram vacinadas diariamente, com envio das informações para a SESA, para compilação de referidos dados a serem divulgados em boletim semanal.
2. A Secretaria de Saúde do Estado somente deverá enviar novas vacinas para Municípios que tenham aplicado pelo menos 85% das vacinas da primeira dose (D1) já distribuídas até o momento da próxima remessa.
3. Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiado, com apresentação da documentação pertinente comprobatória pela Secretaria Municipal, inclusive declaração de próprio punho em modelo da secretaria, com responsabilização criminal em caso de informação inverídica, e comunicando ao Ministério Público quaisquer casos suspeitos, remetendo os dados e documentos pertinentes;
4. Informe, ao Ministério Público e à Secretaria de Saúde do Estado, quaisquer irregularidades observadas na realização da vacinação, como perda de vacinas, extravios, inutilização de doses pelo decurso do tempo ou outros fatores, guardando todo o material comprobatório e informando quem foi o responsável e como se deu o fato;
5. Informe, sempre que tiver conhecimento, as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;

**Requisite-se** ao Município e à Secretaria de Saúde as seguintes informações, fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta:

1. Quantidade total de vacinas contra COVID-19 recebidas, até o presente momento, especificando o quantitativo recebido em cada lote remetido pela SESA;
2. Quantidade total de vacinas contra COVID-19 aplicadas, até o presente momento, especificando, inclusive em termos percentuais:
	1. Total aplicado por lote recebido da vacina;
	2. Total aplicado para cada um dos grupos prioritários;
3. Quantidade total de vacinas contra COVID-19 inutilizadas e/ou extraviadas, nos termos do item 11 da presente recomendação.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, **o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública** em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Ressalte-se, ainda, que deverão ser **cumpridos estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pela CIB em conformidade com critérios objetivos**, baseados *no maior grau de exposição e no maior risco de vida,* **para vacinação dos grupos prioritários, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.**

**Remeta-se** a presente RECOMENDAÇÃO para o Prefeito Municipal e para a Secretaria de Saúde do Município, para adoção das providências cabíveis, e ainda para:

* + 1. As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;
		2. O Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado.

**Requisite-se,** na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Prefeito do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e à Secretaria de Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar a esta Promotoria, através do e-mail \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Município, data.

Promotor de Justiça